SF/26444.07528-67

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena no crime de invasão de dispositivo informático praticado contra pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever causa de aumento de pena no crime de invasão de dispositivo informático praticado contra pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"**Art. 154-A**. .....

.....

§ 6º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime for praticado contra pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3858613452

SF/26444.07528-67

Este projeto cria uma causa de aumento de pena para quem invade dispositivo informático de pessoa com deficiência, protegendo quem mais depende da vida digital e menos consegue se defender nela.

O crime de invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154-A do Código Penal, protege a intimidade, a privacidade e a segurança dos dados pessoais. Hoje o dispositivo já majora a pena quando a vítima ocupa posição de destaque institucional (§ 5º), mas é silente quanto à vulnerabilidade pessoal da vítima.

Para muitas pessoas com deficiência, o celular e o computador são instrumentos de comunicação, de locomoção, de acesso a benefícios e a serviços de saúde, e de vida social. Em alguns casos, são a própria tecnologia assistiva de que dependem. A invasão desses aparelhos atinge, assim, mais do que dados: compromete a autonomia e a participação social da vítima. Além disso, esses aparelhos podem revelar a própria deficiência e informações de saúde, que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), classifica como dados pessoais sensíveis (art. 5º, II), o que amplia o potencial de golpes, de chantagem e de discriminação.

O ordenamento já reconhece essa necessidade de proteção reforçada. A Constituição Federal elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e protege a intimidade e a vida privada (art. 5º, X). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição), obrigam o Estado a proteger essas pessoas contra a exploração, a violência e o abuso (art. 16) e a respeitar sua privacidade (art. 22). Em igual sentido, o art. 5º

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3858613452

SF/26444.07528-67

da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina que a pessoa com deficiência seja protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e tratamento desumano ou degradante.

A solução proposta é deliberadamente simples. Em vez de criar tipo penal novo ou qualificadora que altere os limites abstratos da pena, optou-se por uma causa de aumento, aplicada na terceira fase da dosimetria, com fração variável de um terço até a metade. Essa fração é a mesma do § 5º do próprio art. 154-A, o que preserva a proporcionalidade interna do artigo, e permite ao juiz graduar a resposta penal conforme a gravidade do caso concreto. O conceito de pessoa com deficiência é remetido ao art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que acompanha a Convenção e evita lacunas ou controvérsias interpretativas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Senadora DAMARES ALVES

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3858613452